



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/20839.70581-55

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1562/2020)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos e a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transporte, e a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.”

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos e a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transporte, e a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Item 2 – Altere-se o caput do art. 3º do Projeto para acrescentar art. 3º-G à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos a seguir:

“Art. 3º-G Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e interior de veículos de toda natureza usados no serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19 trouxe um novo paradigma à humanidade: a constante vigilância com a proliferação de doenças. Medidas sanitárias de prevenção devem se tornar parte do cotidiano e passar a ser vistas como questão de saúde pública.

A execução de serviços públicos e privados não podem representar risco às pessoas. Por isso, locais públicos onde há circulação de pessoas – seja um estabelecimento comercial, uma aeronave de transporte de passageiros ou um veículo urbano contratado por aplicativo – devem ser limpos visando maior assepsia e ainda deixar disponível a todos que acessarem o local produtos higienizantes que sirvam à eliminação de vírus.

Em grande medida, essa prática já vem sendo adotada, mas o eventual arrefecimento das preocupações com a pandemia da COVID-19 poderá provocar o abandono desse cuidado. Por essa

SF/20839.70581-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

razão, o Estado deve deixar patente que essa é uma necessidade que não podemos abandonar.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2020.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

SF/20839.70581-55